INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2024

De 25 de março de 2024.

Regulamenta os procedimentos auxiliares de pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral da Lei Federal nº 14.133,de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná.

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a necessidade de regulamentar os procedimentos auxiliares de pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná,

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o disposto no art. 78, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata dos procedimentos auxiliares de pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral, com aplicação no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Seção II
Da Pré-Qualificação

Art. 2º Será designada Comissão de Contratação que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo Único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 3º O Poder Legislativo de Campo Mourão poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitaçõe serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação seja total ou parcial, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/04/2024 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ae61100751a.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis, e a Comissão poderá determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 4º No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo Único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 5º Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

I - Assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - Promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - Proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - As informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - A modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º Quanto ao prazo, o procedimento administrativo resultante da pré-qualificação de um fornecedor e/ou produto terá validade:

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizado a qualquer tempo;

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 6º Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/04/2024 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ae6100751a.

respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 7º Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 8º A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 9º Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura de ata.

Art. 10. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

I - Ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - Constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - Quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Poder Legislativo no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - Quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

V - Quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 11. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao Poder Legislativo e providenciar a adequação dos documentos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/04/2024 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ae6100751a.

Art. 12. O Departamento de Compras manterá cadastro dos bens e licitantes pré-qualificados.

Seção III
Procedimento de Manifestação de Interesse

Art.13. Adotar-se-á, em âmbito do Poder Leislativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n° 8.428, de 02 de abril de 2015, ou legislação que vier a substituí-lo.

Seção IV
Registro Cadastral

Art. 14. O Poder Legislativo deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º É proibida a exigência, pelo Poder Legislativo, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º O Poder Legislativo poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 15. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 16. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 15 deste Regulamento, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 17. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão do Poder Legislativo, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 18. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/04/2024 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ae6100751a.

obrigatórios para:

I - Celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - Registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
01/04/2024 14:04:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
01/04/2024 14:05:38

Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
01/04/2024 13:51:21

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/04/2024 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ae6100751a.

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 034/2024

PARTES: Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM e Associação Desportiva Asa Leste - ADAL
OBJETO: Repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto **VOLEI DE PRAIA 2024** da Lei de Incentivo ao esporte.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3335041650000000000-REF: 909
VALOR: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
DATA DA ASSINATURA: 02 de abril de 2024
VIGÊNCIA: 02/04/2024 a 31/01/2025
FORO: Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Atos da Administração Indireta:

PREVISCAM

PORTARIA Nº 012/2024 - PREVISCAM

Altera, parcialmente, a Portaria n° 001/2024 - PREVISCAM que concede férias aos servidores da PREVISCAM.

A **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PREVISCAM** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas de acordo com o artigo 119 da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o n° 45732/2023,

R E S O L V E:

Art. 1° Alterar, parcialmente, a Portaria n° 001/2024 – PREVISCAM, retificando o período de férias da servidora **Sonia Regina de Freitas Czachorowski**, conforme descrição abaixo:

Nome	Período Aquisitivo	Período de Gozo
Sonia Regina de Freitas Czachorowski	19/02/2023 a 18/02/2024	22/01/2024 a 31/01/2024

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PREVISCAM
Campo Mourão, 02 de abril de 2024

Silvane Bottega - **Superintendente**

Atos do Poder Legislativo:

CÂMARA DE VEREADORES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2024
De 25 de março de 2024.

Regulamenta os procedimentos auxiliares de pré- qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná.

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a necessidade de regulamentar os procedimentos auxiliares de pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o disposto no art. 78, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata dos procedimentos auxiliares de pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral, com aplicação no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Seção II
Da Pré-Qualificação

Art. 2º Será designada Comissão de Contratação que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo Único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 3º O Poder Legislativo de Campo Mourão poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitaçõe serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação seja total ou parcial, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis, e a Comissão poderá determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 4º No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo Único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 5º Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

I - Assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - Promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - Proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - As informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - A modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º Quanto ao prazo, o procedimento administrativo resultante da pré-qualificação de um fornecedor e/ou produto terá validade:

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizado a qualquer tempo;

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 6º Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 7º Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 8º A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 9º Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura de ata.

Art. 10. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

I - Ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - Constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - Quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Poder Legislativo no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - Quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

V - Quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 11. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nascaracterísticas do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao Poder Legislativo e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 12. O Departamento de Compras manterá cadastro dos bens e licitantes pré-qualificados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Seção III
Procedimento de Manifestação de Interesse

Art.13. Adotar-se-á, em âmbito do Poder Leislativo, no que couber, o disposto noDecreto Federal n° 8.428, de 02 de abril de 2015, ou legislação que vier a substituí-lo.

Seção IV
Registro Cadastral

Art. 14. O Poder Legislativo deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133, de 1º deabril de 2021.

§ 1º É proibida a exigência, pelo Poder Legislativo, de registrocadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º O Poder Legislativo poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos emregulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 15. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 16. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 15 deste Regulamento, será condicionada à implantação e à regulamentação docadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 17. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão do Poder Legislativo, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 18. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta préviaobrigatórios para:

I - Celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - Registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere,conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).